

DECISÃO RECURSAL

Trata-se de recurso administrativo interposto por **CONSTRUTORA BRASFORM LTDA.** em face do ato que promoveu sua desclassificação no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90002/2026, cujo objeto consiste na contratação de serviços comuns de engenharia, sob o regime de empreitada por preço global, destinados à adequação funcional do Galpão L, compreendendo a confecção sob medida, o fornecimento, a montagem e a instalação de estruturas metálicas e plásticas modulares voltadas à implantação de sistema integrado de armazenagem industrial. A licitação foi estruturada em grupo único, composto por 5 itens.

Em síntese, a recorrente sustenta que sua desclassificação teria ocorrido **sem motivação suficiente**, em afronta aos princípios da motivação, da transparência, do contraditório e da ampla defesa, requerendo a nulidade do ato, seu retorno ao certame e a reabertura da fase de julgamento. Subsidiariamente, pede que os fundamentos da desclassificação sejam formalmente explicitados. As contrarrazões apresentadas pela licitante **PELT** sustentam a regularidade do procedimento e a improcedência da alegação de ausência de motivação.

É o relatório.

Da admissibilidade

Nos termos do item 10 do edital, é cabível recurso administrativo contra os atos praticados no curso do certame, observados a manifestação de intenção recursal, o prazo para apresentação das razões e o prazo para contrarrazões. Consideradas as informações lançadas no sistema e a própria interposição regular da insurgência, conheço do recurso.

Do mérito

Não assiste razão à recorrente.

A tese recursal se concentra, essencialmente, na alegação de ausência de motivação do ato de desclassificação. Ocorre que, no pregão eletrônico, a motivação do ato administrativo não precisa, necessariamente, assumir a forma de peça extensa e exauriente no



exato momento da decisão, sendo suficiente que as razões determinantes estejam identificáveis no sistema, nos registros da sessão e nos documentos do processo, de modo a permitir o controle do ato e o exercício do contraditório.

Muito pelo contrário, o próprio sistema limita a quantidade de caracteres que o pregoeiro pode digitar e com isso, não é possível esgotar os motivos que ensejaram a eliminação da empresa.

No caso, o sistema registrou expressamente que a desclassificação decorreu, de um lado, da insuficiência dos atestados frente ao item 9.40 e seguintes do TR e, de outro, do fato de a proposta estar em desacordo com o exigido no Termo de Referência.

Pregão Eletrônico N° 90002/2026 (Lei 14.133/2021)

UASG 113203 - SAE-IEN-INST.DE ENGENHARIA NUCLEAR/RJ ?

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto



 GRUPO 1 | 5 itens

Julgado e habilitado (aguardando decisão de

Embora a empresa tenha sólida atuação na área de construção e reforma, os atestados comprovam experiência distinta da exigida no item 9.40 e seguintes, que exige serviços similares abrangendo quantitativo mínimo de 50%. A proposta também está em desacordo com o exigido no TR.



28.618.254/0001-97

Equidade de gênero (Ouro)

Programa de integridade

Desclassificada

Valor ofertado (total) R\$ 414.412,5000

Valor negociado (total) -

CONSTRUTORA BRASFORM LTDA

RJ

Envio de anexos:

Encerrado



PROPOSTAS DOS ITENS

ANEXOS

CHAT

DILIGÊNCIAS

1 INSTALAÇÃO E MONTAGEM - GALPÕES / ...		Qtde solicitada	10
Valor ofertado (unitário)	R\$ 13.875,0000	Valor estimado (unitário)	R\$ 18.500,0000
Valor negociado (unitário)	-		

Para fins de orientação, esclarece-se que a motivação da desclassificação pode ser visualizada no sistema mediante o posicionamento do cursor sobre a indicação “Desclassificada”, ocasião em que será exibido o respectivo fundamento, conforme quadro azul acima mencionado.

De todo modo, ainda que se entenda necessária motivação mais desenvolvida, o presente julgamento recursal supre integralmente essa exigência, explicitando de forma clara, objetiva e juridicamente fundamentada as razões da manutenção do ato recorrido, sem qualquer prejuízo à defesa da recorrente. Não há, portanto, nulidade por ausência de motivação, mas apenas pretensão de reforma de decisão desfavorável, agora integralmente motivada nesta sede.

No mérito material, a desclassificação se mostra correta porque a proposta apresentada pela Brasform contém desconformidades substanciais em relação às especificações do objeto.

O primeiro ponto diz respeito ao item 3 da proposta, referente ao porta-paleta industrial de alta capacidade e durabilidade. O Termo de Referência exige, para esse item, capacidade de carga por nível de 2000 kg. A proposta da recorrente, entretanto, consignou capacidade de carga por nível de apenas 1000 kg. Cuida-se de divergência objetiva e material na especificação técnica do objeto ofertado, reduzindo pela metade um requisito essencial de desempenho do equipamento. Não se trata de simples erro formal, nem de mera inexatidão acessória, mas de oferta em desacordo com a especificação mínima definida pela Administração.

O edital dispõe que todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam o licitante. Dispõe, ainda, que os preços ofertados são de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear alteração sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto. Também prevê que erros de planilha só admitem correção quando não alterarem a substância da proposta e não implicarem majoração do preço.

Nesse contexto, a substituição de equipamento com capacidade de 2000 kg por nível por outro de 1000 kg por nível não pode ser tratada como simples erro sanável, porque afetaria diretamente a substância técnica do objeto ofertado.

O segundo ponto diz respeito ao cronograma físico-financeiro apresentado pela recorrente. O Termo de Referência estabelece planejamento de execução com etapas que conduzem à conclusão, limpeza e entrega definitiva em até 120 dias após o início da execução. O próprio TR fixa vigência contratual de 180 dias corridos. A proposta da Brasform, contudo, apresenta cronograma físico-financeiro com duração total de 270 dias. Há, portanto, incompatibilidade objetiva entre o cronograma ofertado e o planejamento temporal fixado pela Administração para a execução do objeto. Também aqui não se está diante de mero ajuste periférico, mas de desconformidade relevante com condição técnica da contratação.

Além disso, o edital prevê que o licitante incorre em infração administrativa quando apresenta proposta em desacordo com as especificações do edital, e a sistemática da fase de julgamento admite a recusa da proposta que não atenda às exigências do instrumento convocatório e de seus anexos. A decisão administrativa, portanto, não representou inovação indevida nem rigor excessivo, mas aplicação direta das regras do certame e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

No tocante ao fundamento relativo à qualificação técnica, o Termo de Referência realmente exige comprovação de aptidão para serviços comuns de engenharia de natureza similar, inclusive abrangendo, no mínimo, 50% do quantitativo total estimado, nos termos do item 9.40.1.2. Contudo, ainda que se deixasse esse ponto em segundo plano neste julgamento recursal, a manutenção da desclassificação permanece juridicamente íntegra em razão das desconformidades materiais já verificadas na própria proposta. Isso afasta qualquer alegação de nulidade ou de necessidade de retorno da recorrente ao certame.

Em outras palavras, mesmo que se superasse a discussão sobre a suficiência dos atestados, a proposta da Brasform continuaria inapta à aceitação, porque ofertou item com especificação inferior à exigida e cronograma incompatível com o planejamento temporal do TR. Também não caberia ao pregoeiro apontar o erro e pedir a correção, pois esta ação seria interpretada como benefício e a lei 14.133/2021, veda este tipo de atitude ao operador da licitação, sob pena de responsabilização.

Portanto, não há, assim, como acolher a pretensão de reintegração da recorrente à fase subsequente do certame.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso interposto por **CONSTRUTORA BRASFORM LTDA.** e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo o ato de desclassificação da recorrente.

Mantenho a decisão recorrida porque: i) a motivação do ato de desclassificação esteve identificável no sistema e, de todo modo, encontra-se integralmente explicitada nesta decisão; ii) a proposta apresentada contém desconformidade material com o Termo de Referência, notadamente ao ofertar, no item 3, porta-paleta com



MINISTÉRIO DA
CIÊNCIA, TECNOLOGIA
E INOVAÇÃO



capacidade de carga por nível de 1000 kg, quando o TR exige 2000 kg; iii) o cronograma físico-financeiro apresentado prevê duração total de 270 dias, em desacordo com o planejamento de execução fixado no TR; e iv) tais vícios não configuram meros erros formais sanáveis, mas divergências que atingem a substância técnica da proposta.

Publique-se/registre-se no sistema.